



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.720728/2015-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.522 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de dezembro de 2020
Recorrente EMPORIO DO SONO PRODUTOS DE COLCHOARIA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011, 2012

EXCLUSÃO DE OFÍCIO. FALTA DE LIVRO CAIXA.

Deve ser excluída de ofício do Simples a empresa optante que deixar de realizar a escrituração do livro-caixa ou de outro meio que permita a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

EMPÓRIO DO SONO PRODUTOS DE COLCHOARIA LTDA - EPP, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 16-74.598 (fls. 49), pela DRJ São Paulo, interpôs recurso voluntário (fls. 74) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de exclusão de empresa do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) por meio do Ato Declaratório Executivo de fls. 9, motivada pelo fato de o contribuinte não ter escriturado o Livro Caixa nos anos 2011 e 2012, conforme constatado

no curso de auditoria fiscal e relatado na representação de fls. 3. A exclusão terá produção de efeitos a partir de 1º/01/2011.

A referida auditoria fiscal, após a presente exclusão do Simples, deu ensejo ao lançamento tributário de IRPJ e reflexos, diante da constatação de omissão de receitas. Tais lançamentos tributários foram formalizados no processo nº 10580.720.727/2015-71, o qual será julgado em conjunto com o presente processo.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 14), mas esta foi considerada improcedente pela autoridade julgadora *a quo*, nos termos do acórdão ora recorrido (fls. 49).

O recurso voluntário apresentado em seguida (fls. 74) contém vários argumentos tendentes a combater os referidos lançamentos tributários e contém um único argumento que combate a sua exclusão do Simples, qual seja, que a verdade material leva ao entendimento de que o contribuinte não estava obrigado a apresentar ao fisco o seu Livro Caixa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 14/12/2016 (fls. 72) e seu recurso voluntário apresentado em 20/12/2016 (fls. 74). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O contribuinte foi excluído do Simples em razão de não ter escriturado o Livro Caixa nos anos 2011 e 2012, conforme constatado no curso de auditoria fiscal formalizada no processo nº 10580.720.727/2015-71, a qual deu ensejo à representação de fls. 3.

Conforme relatado na referida representação, o contribuinte, optante pelo Simples, apresentou movimentação bancária em montante incompatível com as receitas declaradas à Administração Tributária, o que deu ensejo a uma auditoria fiscal. Desde o início dessa auditoria, o contribuinte foi intimado para apresentar os Livros Diário e Razão, ou o Livro Caixa, dentre outros documentos, bem como seus extratos bancários. Todavia, as intimações não foram atendidas. Transcreve-se trecho da referida representação (fls. 4):

Em 05/09/2014 o contribuinte tomou ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal, o qual lhe solicitava extratos bancários das contas correntes, os Livros Diário e Razão, ou o Livro Caixa, dentre outros documentos.

Em 25/09/2014 o contribuinte veio a informar que havia solicitado os extratos aos bancos com os quais transacionou e que os livros Caixa, Registro de Inventário e Registro de Entradas se encontravam em poder da Polícia Federal, nos termos determinados pela Justiça Federal. Em 30/09/2014 o Superintendente Regional da Polícia Federal fora oficiado a apresentar o livro caixa, supostamente apreendido na "Operação Morfeu", mas o mesmo não se

encontrava na relação dos bens apreendidos. Até o mês de outubro de 2014 o contribuinte não havia entregue qualquer extrato bancário e muito menos escrituração contábil, razão pela qual fora expedido Termo de Reintimação Fiscal, solicitando os mesmos. Em 21/10/2014 o contribuinte responde que já havia solicitado os extratos aos bancos, mas que ainda não os recebera.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte combate a sua exclusão do Simples ao mesmo tempo em que combate os lançamentos tributários lavrados pela fiscalização em razão da constatação de omissão de receitas.

Apesar de o recorrente defender que os alegados vícios do procedimento para a exigência de créditos tributários contaminou também o procedimento de exclusão do Simples, este não demonstrou a alegada correlação e os autos também não carregam elementos nesse sentido. Assim, no presente processo, serão abordados apenas os argumentos pertinentes à exclusão do Simples.

Assim, não serão apreciados os seguintes argumentos contidos no recurso voluntário: (i) obtenção de dados bancários sem autorização judicial [fls. 76]; (ii) revisão de lançamento tributário sem fundamentação válida [fls. 81]; (iii) presunção de omissão de receitas [fls. 86]; (iv) transferências entre contas do contribuinte [fls. 89]; (v) auto de infração de CSLL [fls. 93]; (vi) auto de infração de COFINS [fls. 94]; (vii) auto de infração de PIS/PASEP [fls. 96]; (viii) cumulação da presunção de omissão com arbitramento da base de cálculo [fls. 98]; (ix) ilegalidade da multa de ofício [fls. 98].

Com isso, o único argumento contido no recurso que é capaz de contradizer a exclusão do Simples em tela é aquela contida nas fls. 84, o qual trata da acusação de omissão dos livros contábeis que, segundo o recorrente, estaria violando o princípio da verdade material, conforme o seguinte excerto:

2.3.1 - Com efeito, o art. 61 da Resolução CGSN nº 94/2011, que dispõe sobre o Simples Nacional, estabelece os seguintes livros obrigatórios em face de seus contribuintes:

[...]

2.3.2 - Por sua vez, o § 3º do artigo supracitado estabelece que "A apresentação da escrituração contábil, em especial do Livro Diário e do Livro Razão, dispensa a apresentação do Livro Caixa".

2.3.3 - Tem-se, assim sendo, situação específica para as ME's e EPP's quanto à adoção de registros e controles das operações e prestações por ela realizadas, que oferece a dispensa da elaboração e guarda de diversos livros fiscais.

2.3.4 - No caso concreto, e na medida em que resta obrigada apenas a manter o Livro Caixa, Livro Registro de Inventário e o Livro Registro de Entradas, a Recorrente resta desobrigada em elaborar e manter, para fins fiscais, o Livro Diário e o Livro Razão.

2.3.5 - Portanto, a Recorrente está legalmente impedida em atender ao quanto infirmado pela lima. Autoridade Fiscal, quanto à entrega do Livro Diário, pelo que a exigência por parte da Autoridade Fiscal é absolutamente irrazoáveis ilegal, ferindo também de morte o princípio da verdade material.

2.3.6 - O princípio da verdade material deve ser prestigiado durante todas as fases e momentos da perseguição do Fisco pela apuração e cobrança dos tributos, consistindo um dos pilares principiológicos da constituição do crédito tributário e do processo administrativo fiscal.

Verifico que o ato declaratório que excluiu o recorrente do Simples (fls. 9) aponta como fundamento legal o artigo 29, VIII, da Lei Complementar n.º 123/2006, o qual possui a seguinte redação:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

VIII - houver falta de escrituração do livro-caixa ou não permitir a identificação da movimentação financeira, inclusive bancária;

Saliente-se que o contribuinte foi intimado para apresentar os seus Livros Diário e Razão ou o seu Livro Caixa, mas nenhum deles foi apresentado à fiscalização. Dessa forma, a fiscalização ficou impedida de verificar a movimentação financeira do contribuinte, o que autoriza a aplicação do supracitado artigo 29, VIII, para determinar a exclusão ora atacada.

O recorrente afirma que estava desobrigado de apresentar o seu Livro Caixa, em razão do § 3º do artigo 61 da Resolução CGSN n.º 94/2011, o qual possuía a seguinte redação:

§ 3º A apresentação da escrituração contábil, em especial do Livro Diário e do Livro Razão, dispensa a apresentação do Livro Caixa.

Contudo, o contribuinte não apresentou à fiscalização os Livros Diário e Razão, apesar de notificado para tal. Com isso, o contribuinte continuou obrigado a apresentar o Livro Caixa, o que não o fez, apesar de intimado pela fiscalização. Assim, mais uma vez estava autorizada a aplicação do supracitado artigo 29, VIII, para determinar a exclusão ora atacada.

O recorrente não nega que deixou de apresentar a sua contabilidade e os seus livros contábeis e fiscais, de forma que a verdade material é mandatária no sentido de se concluir que o contribuinte violou as determinações legais que garantiam a sua permanência no Simples, ao contrário do que afirma o recorrente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque

